

nacional e em qualquer etapa desde a produção até à venda.

ARTIGO 6º

1. Os agentes da Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato e todos os que a lei conferir autoridade para o efeito podem proceder à verificação do acondicionamento e etiquetagem.

2. Os agentes do Ministério da Saúde Pública podem proceder ao controlo de qualidade do sal iodado e da higiene.

ARTIGO 7º

Os métodos de análise e controlo utilizados na verificação da qualidade do sal iodado ou para apreciar o seu acondicionamento são os estabelecidos, quer a título adicional quer conforme ao presente, e praticados pelo Ministério da Saúde Pública e pela Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato.

ARTIGO 8º

Sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na lei penal ou administrativa, a infracção ao disposto nos artigos anteriores implica para o infractor, conforme o caso, a sujeição às seguintes penalizações:

- a) Apresentação do produto;
- b) Destinação do produto;
- c) Encerramento do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 9º

O modelo do emblema/logotipo do sal iodado vem em anexo ao presente diploma.

ARTIGO 10º

As dúvidas suscitadas na interpretação e integração das lacunas serão resolvidas, tendo em conta sobretudo a unidade da ordem jurídica, as circunstâncias em que o presente foi elaborado e as condições técnicas específicas do tempo, segundo que o intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

ARTIGO 11º

O Presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 2004. — O Primeiro Ministro, **António**

Artur Sanhá. — A Ministra da Saúde Pública, Drª **Mariama Bá Biagué.**

Promulgado em 30 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Henrique Perelra Rosa.**



Decreto -Lei nº 2/2004

No quadro de uma série de ateliers de reflexão realizados em torno do processo de revisão do Decreto nº 21/80, de 12 de Maio, que regula a caça na Guiné-Bissau, o Ministério da Agricultura, Florestas, Caça e Pecuária, com o apoio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação (FAO), numa 1ª etapa e da União Internacional para a Natureza (UICN) na fase conclusiva, reconheceu a necessidade de se proceder à mesma.

A fauna selvagem nacional, que constitui um dos recursos renováveis e parte integrante da Biodiversidade do País, é o sustento económico de uma variedade de indústria geradora de divisas, designadamente no que concerne à caça desportiva, ao turismo paisagista, ao ecoturismo e à própria caça tradicional.

Entretanto, existem indícios de que a população de algumas espécies de grandes mamíferos e primatas estão a sofrer uma diminuição, provocada pela desmatagem e caça ilegal. Para tanto, prevêem-se as medidas adequadas no sentido de travar práticas nefastas e as formas de encorajar a participação activa das populações locais e os diferentes actores na gestão racional dos recursos faunísticos. Isto tendo em vista assegurar a sua perenidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do artigo 9º, nº 5, da Carta de Transição Política, o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

ARTIGO 1º

(Âmbito da lei)

O presente Decreto-lei estabelece as bases para a protecção, fomento e exploração da fauna selvagem.

ARTIGO 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Património faunístico, ou simplesmente a fauna selvagem todas as aves, os répteis, os anfíbios e os mamíferos terrestres e aquáticos que se encontrem em estado de liberdade natural ou que provenham de produções em meios artificiais ou em cativeiro quer a que habite todo o ano em território nacional, quer a que por ele passe, enquanto nele se encontrar;
- b) Acto venatório ou exercício da caça toda a actividade, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição, visando capturar, vivo ou morto, qualquer elemento da fauna selvagem;
- c) Recursos cinegéticos todo o conjunto de fauna selvagem que constitui o objecto de caça;
- d) Património cinegético todo o conjunto de recursos faunísticos destinados à caça dentro do território nacional.

ARTIGO 3º

(Política da fauna)

1. A fauna é um recurso natural renovável, cuja conservação é de interesse nacional, e constitui domínio público do Estado.

2. A política relativa ao património faunístico é subordinada aos seguintes princípios básicos:

- a) A gestão dos recursos faunísticos, cinegéticos não, devem sujeitar-se às normas de ordenamento, com o fim de garantir a sua continuidade e a manutenção dos equilíbrios biológicos;
- b) A caça pode constituir factor de apoio e da valorização da agricultura, da floresta, do desenvolvimento regional e da economia nacional.

3. Designa-se por ordenamento cinegético o conjunto de medidas a tomar e as acções a empreender nos domínios da conservação, fomento e exploração regional da caça com vista a obter e manter uma produtividade sustentável e compatível com a potencialidade do ambiente, de harmonia com os limites impostos pelo condicionamento económicos, e culturais.

ARTIGO 4º

(Atribuições do ministério tutelar)

O Ministério tutelar tem por atribuições, em matéria de fauna e caça:

- a) Zelar pela gestão racional dos recursos faunísticos;
- b) Exercer o controlo da exploração do património cinegético;
- c) Promover a participação das associações de caçadores, agricultores e outros cidadãos interessados na conservação, fomento e usufruto do património cinegético no respectivo ordenamento, sem prejuízo do direito de caça e de outros direitos reais e pessoais abrangidos por lei.

ARTIGO 5º

(Propriedades das peças de caça)

1. São propriedades do caçador as peças de caça por ele legalmente capturadas ou abatidas, excepto quando for diferentemente regulamentado.

2. Considera-se capturado o animal que for morto ou apanhado pelo caçador, pelos seus cães ou aves de presa durante o acto venatório ou que for retido nas suas artes de caça.

3. O caçador, durante o acto venatório, adquire o direito à captura do animal logo que o ferir, mantendo esse direito enquanto for em sua perseguição.

4. O caçador que ferir o animal nas condições do número anterior que entretanto se refugie em terreno vedado onde o exercício da caça seja proibido ou condicionado não poderá entrar sem a devida autorização do proprietário ou de quem o representar.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA CAÇA

ARTIGO 6º

(Requisitos)

Só é permitido o exercício de caça aos indivíduos detentores de carta de caçador, licença de

caça e demais documentos legalmente exigidos, à excepção de caça de autosubsistência exercida, sem finalidade lucrativa, pela comunidade local e com o emprego de instrumento tradicionais autorizados pela DGFC.

2. São condições para obter a carta de caçador:

- a) Ser maior de 18 anos de idade;
- b) Não ser portador de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício de acto venatório;
- c) Não estar sujeito a proibição do exercício de acto venatório por disposição legal ou decisão judicial.

ARTIGO 7º

(Carta de caçador e licenças cinegéticas)

1. A obtenção de carta de caçador fica dependente de um exame, oral ou escrito, a realizar pelo candidato perante os serviços competentes da DGFA, destinado a apurar se o interessado possui a aptidão e conhecimentos necessários ao exercício das actividades venatórias, designadamente sobre fauna, ordenamento cinegético, legislação, meios e processos de caça, manejo de armas de fogo e meios de segurança.

2. Os titulares de cartas de caçador que, por reincidência, seja condenados por infracção às disposições legais sobre caça devem ser submetidos de novo ao exame referido no número anterior, como condição de manutenção da referida carta, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei e seu regulamento.

3. As licenças de caça terão validade temporal e territorial.

4. Poderão ser estabelecidas licenças especiais de caça para diferentes meios, processos e espécies integralmente protegidas.

5. As cartas de caçador ou licenças de caça estão sujeitas a taxa.

6. Para utilizar armas de fogo ou instrumentos que necessitem de autorização especial é necessário estar munido de correspondente licença.

ARTIGO 8º

(Licenças especiais de caça)

1. São concedidas licenças especiais de caça aos/às:

- a) Membros de corpo diplomáticos e consular acreditado no País;

b) Estrangeiros não residentes em território nacional desde que estejam habilitados a caçar no país da sua nacionalidade ou residência;

c) Guineenses não residentes em território nacional desde que estejam habilitados a caçar no país da sua residência;

d) Pessoas abrangidas pelo número 4 do artigo anterior.

2. Não poderão beneficiar da licença prevista no número anterior as pessoas condenadas por infracção às normas legais sobre o exercício da caça.

3. As licenças a que se refere o número 1 carecem de autorização do Director Geral das Florestas e Caça.

ARTIGO 9º

(Auxiliares dos caçadores)

1. Os caçadores podem ser ajudados por auxiliares quando houver a necessidade de guiar e organizar as actividades de caça bem como de transportar equipamentos, mantimentos, munições ou caça abatida.

2. Nos terrenos de regime cinegético especial, ou em casos especialmente autorizados, poderão os caçadores ser ajudados por auxiliares com a função de procurar, chamar, perseguir e levar a caça.

ARTIGO 10º

(Meios e processos de caça)

1. Os caçadores poderão fazer-se acompanhar de cães e negaças.

2. A caça só pode ser exercida pelos processos autorizados e conforme a estabelecer o Regulamento da Caça.

ARTIGO 11º

(Seguro Obrigatório)

Só é permitido o exercício da caça aos indivíduos titulares de seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, para além de demais documentos referidas nos artigos anteriores, excepto no que concerne aos caçadores tradicionais.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS, PERÍODOS, COMÉRCIO
E TRANSPORTES DE FAUNA CINEGÉTICA

ARTIGO 12º

(Locais de caça)

A caça pode ser exercida em todos os terrenos, nas áreas de jurisdição marítima e nas águas interiores, observadas as condições e restrições decorrentes das convenções internacionais e das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 13º

(Locais interditos à caça)

1. É proibido caçar:

- a) Nos povoados, nos terrenos adjacentes às escolas, instalações militares, estações radioelétricas, faróis, institutos científicos, hospitais e asilos, instalações turísticas, parques de campismo e desportivos ou estabelecimentos similares e junto das instalações industriais ou de criação animal;
- b) Nos aeródromos, parques, estradas e praias de banhos.

2. É ainda proibido caçar sem conhecimento de quem de direito:

- a) Nos terrenos murados, nos quintais ou jardins anexos a casas de habitação;
- b) Nos terrenos ocupados com culturas agrícolas ou florestas durante os períodos do ciclo vegetativo respectivo.

3. Pode ser proibido caçar em todas as áreas onde o acto venatório constitua perigo para a vida, saúde ou tranquilidade das pessoas ou constitua risco de graves danos para os bens.

ARTIGO 14º

(Medidas de conservação da fauna)

1. A DGFC poderá proibir total ou parcialmente qualquer actividade que prejudique ou possa perturbar a fauna com vista a assegurar a sua conservação e fomento.

2. O Governo pode, para efeitos do número anterior, constituir por decreto reservas de fauna, sob proposta do Ministro tutelar, ouvido o Conselho Técnico Florestal.

ARTIGO 15º

(Período venatório)

1. A caça só pode ser exercida durante o período fixado no Regulamento da Caça.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, diferentes períodos venatórios para cada região cinegética poderão, porém ser fixados, ouvido o Conselho Técnico Florestal, por despacho do Ministro tutelar tendo em conta, quanto às espécies migratórias às épocas e à natureza das migrações.

ARTIGO 16º

(Preservação das espécies)

1. Tendo em vista a defesa e a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, é proibido:

- a) Capturar ovos e crias ou destruir ninhos e covas salvo nos casos previstos por lei;
- b) Caçar as espécies animais integralmente protegidas ou fora dos períodos de caça;
- c) Ultrapassar as limitações e contingente de caça estabelecidos;
- d) Caçar nas queimadas e nos terrenos com elas confinante, numa faixa de 500m, enquanto durar o incêndio e nos dez dias seguintes;
- e) Caçar nos terrenos que durante inundações fiquem completamente cercados de água e nas proximidades da linha mais avançada das inundações, enquanto estas durarem e nos dez dias seguintes, excepto nos casos devidamente autorizados;
- f) Caçar nos lugares onde os animais vão beber, dormir ou reproduzir.

2. Conforme ao número 3 do artigo 8º do presente diploma poderá ser autorizada a captura para fins didácticos ou científicos de exemplares de espécies cuja caça esteja proibida, em áreas e períodos especialmente determinados.

ARTIGO 17º

(Protecção de pessoas e bens)

O Ministro tutelar, ouvidos os serviços competentes, pode tomar todas as providências necessárias para a captura ou destruição dos animais prejudiciais à tranquilidade pública, à agricultura, à caça e à pesca, utilizando os meios mais adequados, incluindo processos e meios de caça normalmente não autorizados.

ARTIGO 18º**(Detenção, Comércio e Transporte de Fauna Cinegética)**

1. Constará de regulamento o regime de detenção e transporte de espécies cinegéticas, seus troféus ou exemplares embalsamados.

2. É expressamente proibida a detenção, o transporte e a comercialização das espécies cinegéticas fora da época venatória, excepto quando criadas artificialmente, respeitando-se o regime geral, com as necessárias adaptações.

3. É igualmente proibida toda a detenção, transporte e comércio de espécies protegidas, vivas ou mortas, ainda que partes destas.

ARTIGO 19º**(Importação e exportação de espécies cinegéticas)**

Não poderá ser feita a importação ou a exportação de exemplares, vivos ou mortos ou de suas partes, de qualquer espécie selvagem sem prévia autorização das entidades oficiais competentes, conforme a estabelecer no Regulamento da Caça.

CAPÍTULO IV**DOS REGIMES CINEGÉTICOS****ARTIGO 20º****(Disposições gerais)**

1. Para efeitos de organização da actividade venatória e do ordenamento do património cinegético nacional, os terrenos de caça podem ser sujeitos ao regime cinegético geral ou ao regime cinegético especial.

2. Encontram-se submetidos ao regime cinegético geral os terrenos onde o acto venatório possa ser praticado sem outras limitações senão as previstas nesta lei e nos seus regulamentos, em particular aquelas relativas ao número de exemplares de cada espécie e a nível de cada região.

3. Poderão ser criadas zonas de regime cinegético especial, as quais serão superfícies contínuas demarcadas de aptidão cinegética, cuja gestão fica sujeita a planos de ordenamento e de exploração que obedecerão aos princípios estabelecidos nos números seguintes.

4. O plano de ordenamento definirá as medidas a adoptar e as acções a empreender que visem o fomento, a conservação e a exploração racional da fauna com vista a alcançar e manter o

melhor aproveitamento das potencialidades cinegéticas do terreno em questão.

5. O plano de exploração precisará os períodos, processos e meios de caça e fixará o número de exemplares de cada espécie que poderá ser abatido, os regime de admissão de caçadores e tudo o mais necessário à correcta aplicação do plano de ordenamento no terreno em questão.

6. As zonas de regime cinegético especial poderão ser:

- a) Zonas de caça nacionais;
- b) Zonas de caça comunitárias;
- c) Zonas de caça associativas;
- d) Zonas de caça turísticas.

ARTIGO 21º**(Criação das zonas de regime cinegético especial)**

1. As zonas de regime cinegético especial são criadas por mecanismos a estabelecer no Regulamento da Caça, em qualquer caso ouvido o Conselho Técnico Florestal.

2. A criação de zonas de caça turísticas fica sujeita ao parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo.

ARTIGO 22º**(Acordo prévio com a entidade gestora)**

1. O estabelecimento de uma zona de regime cinegético especial carece de prévios acordos das entidades titulares ou gestora dos terrenos a ser submetidos àquele regime, nomeadamente no que respeita a:

- a) Terrenos de caça que a eles respeitem;
- b) Montante da renda e modalidades de pagamento;
- c) Modalidades de ordenamento e de exploração cinegéticas e obrigações delas decorrentes para ambas as partes.

2. O estabelecimento no número anterior não se aplica no caso do nº 3 do artigo 25º da presente lei.

ARTIGO 23º**(Delimitações de regime cinegético especial)**

Ao Ministro tutelar, sob proposta do Director Geral das Florestas e Caça e após consulta ao Conselho Técnico Florestal e ao eventual proprietário privado ou municipal, cabe definir os tipos de regime cinegético especial a aplicar em

cada localidade e a criação ou concessão de regimes cinegético especiais.

ARTIGO 24º

(Aproveitamento das espécies cinegéticas migradoras)

Nas zonas submetidas a regime cinegético especial em que existam importantes concentrações ou passagens de aves migradoras o aproveitamento destas espécies deverá sempre subordinar-se a planos de exploração próprios, aprovados pelos serviços competentes da DGFC onde figurarão condições específicas para que a utilização e defesa das espécies sejam conformes com as regras internacionais estabelecidas.

ARTIGO 25º

(Zonas de caça nacionais)

1. As zonas de caça nacionais podem ser constituídas por tempo indeterminado em terrenos cujas características de ordem física ou biológica permitam a constituição de núcleos de potencialidades cinegéticas sendo o Estado o único responsável pela à sua administração.

2. As zonas de caça nacionais serão constituídas em terrenos públicos ou em terrenos privados quando o Estado obtenha para tal a concordância das respectivas entidades titulares ou gestoras.

3. O Estado pode determinar a submissão de um terreno ao regime de zona de caça nacional sem a concordância das respectivas entidades titulares ou gestoras, desde que a mesma seja considerada de utilidade pública, nos termos do artigo 1308º do Código Civil.

4. As zonas de caça nacionais serão administradas pela DGFC, que elaborará os planos de ordenamento e de exploração e suportará os encargos com a constituição e funcionamento.

5. Nas zonas de caça nacionais o exercício de caça é aberto a nacionais e estrangeiros, mas o plano de exploração deverá prever a reserva de uma parte da utilização para as comunidades locais.

6. O exercício de caça nas zonas de caça nacionais fica sujeito ao pagamento de taxas, sendo as receitas resultantes da exploração aplicadas nos termos do artigo 8º da Lei Florestal.

7. Nas zonas de caça nacionais as taxas devidas pelos caçadores nacionais e estrangeiros residentes deverão ser inferiores às estabelecidas para estrangeiros não residentes, salvo reciprocidade de tratamento.

ARTIGO 26º

(Zonas de caça comunitárias)

1. São zonas de caça comunitárias as que visam proporcionar a todos os caçadores locais o exercício organizado da caça de acordo com os planos de gestão.

2. As zonas de caça comunitárias serão constituídas de preferência em terrenos dos sectores público ou cooperativo, mas poderão sê-lo também em terrenos do sector privado, quando para tal haja concordância das respectivas entidades titulares ou gestoras.

3. As zonas de caça comunitárias serão administradas por um Comité de Gestão Local, com a colaboração, quando for o caso, das associações de caçadores, conforme previsto no artigo 82º e seguintes Regulamento Florestal.

ARTIGO 27º

(Zonas de caça associativas)

1. São zonas de caça associativas aquelas cujo aproveitamento cinegético seja exercido por pessoas singulares ou colectivas que se nelas proponham custear ou realizar acções de fomento e conservação da fauna cinegética, assegurando o consequente exercício venatório.

2. As zonas de caça associativas serão constituídas de preferência em terreno dos sectores privado ou cooperativo, mas poderão sê-lo também em terrenos do domínio público, quando a DGFC considere vantajosa a sua criação nestes terrenos.

3. A exploração das zonas de caça associativas será concedida por período renováveis e a sua área poderá ser limitada em função do número de caçadores associados, das espécies a exploração e das potencialidades do terreno.

4. Cada caçador não poderá participar em mais de duas zonas de caça associativas.

5. Os interessados deverão submeter os respectivos planos de ordenamento e de exploração à aprovação da DGFC à qual compete fiscalizar o seu cumprimento e propor alterações quando entenda conveniente.

6. O exercício da caça é reservado aos associados, podendo, no entanto, o plano de exploração prever que não associados cacem na zona, a título gratuito, sob proposta da associação e em face dos contingentes venatórios disponíveis e do plano de exploração.

7. A constituição das zonas de caça associativas está condicionada ao pagamento de rendas e taxas.

8. Quando as zonas de caça associativas se setuem exclusivamente em terrenos do domínio público deverão subordinar-se ao regime de concurso público.

ARTIGO 28º

(Zonas de caça turísticas)

1. São zonas de caça turísticas as que se constituam com vista ao aproveitamento turístico dos recursos cinegéticos, garantindo, para além da exploração da caça, a prestação dos serviços turísticos adequados.

2. As zonas de caça turísticas serão constituídas de preferência em terrenos dos sectores cooperativo ou privado, mas poderão sê-lo também em terreno do domínio público, quando a DGFC considere vantajosa a sua criação nestes terrenos.

3. A exploração de zonas de caça turísticas pode ser levada a efeito pelo Estado pelas autarquias, por empresas turísticas, por sociedades dos titulares ou dos gestores dos respectivos terrenos ou por outras entidades de reconhecida capacidade para o efeito.

4. A exploração das zonas de caça turísticas é autorizada por um período máximo de 5 anos renováveis sucessivamente e a sua área poderá ser limitada em função do plano turístico regional, caso exista, das espécies a explorar e das potencialidades cinegéticas do terreno.

5. Os planos de ordenamento e de exploração turísticos serão aprovado pelos serviços competentes.

6. O exercício da caça é facultado a caçadores nacionais e estrangeiros em igualdade de circunstâncias.

7. A constituição de zonas de caça turísticas está condicionada ao pagamento de rendas e taxas.

8. Quando as zonas de caça turísticas se situem exclusivamente em terrenos do domínio público deverão subordinar-se ao regime de concurso público.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE CAÇA EM CATIVEIRO

ARTIGO 29º

(Criação da caça em cativeiro)

1. Poder-se-á proceder à criação de caça em cativeiro, visando a reprodução de espécies cine-

géticas para repovoamento, produção de peles, consumo alimentar, observação, comercialização ou utilização em campos de treino de tiro e de cães de caça.

2. A implantação de instalações destinadas à criação de caça em cativeiro e a sua utilização dependerão de autorização da DGFC, ouvido o Departamento Ministerial responsável pela área da pecuária que poderá exercer a fiscalização das referidas instalações e a sua inspecção sanitária.

CAPÍTULO VI

DOS CAMPOS DE TREINO

ARTIGO 30º

(Autorizações)

1. As associações, sociedade ou clubes de caçadores e de cunicultores poderão ser autorizados a instalar e manter campos de treino destinados à prática, durante todo o ano, de actividades de carácter venatório, nomeadamente exercício de tiro e de treino de cães de caça, nos termos previstos no Regulamento da Caça.

2. Nos campos de treino de caça somente são autorizadas as largadas e o abate de espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

3. Nos serviços competentes da DGFC poderão, para fins cinegéticos ou didácticos, constituir igualmente campos de treino de caça.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE CINEGÉTICAS

ARTIGO 31º

(Fiscalização da caça)

1. A fiscalização da caça compete aos agentes devidamente identificados no artigo 39º e seguintes da Lei Florestal, aplicáveis com as necessárias adaptações.

2. Os agentes de autoridade com competência para fiscalizar a caça podem ainda:

- a) Verificar a posse, pelos que exerçam a caça, de licença de caça e demais documentos exigidos para o efeito;
- b) Verificar a identidade e o conteúdo do equipamento dos que cometam qualquer infracção relativa a disposições sobre a caça ou sejam suspeitos da sua prática;
- c) Ordenar a paragem de quaisquer veículos ou embarcações portuárias e aeroportuárias para proceder à verificação dos objectos neles transportados;

- d) Proceder a buscas e revistar em prédios rústicos, locais de comércio de caça, meios de transportes públicos, aquando da detenção em flagrante delito por crimes de caça a que correspondam penas de prisão;
- e) Nas acções de fiscalização, ordenar aos caçadores que coloquem à disposição dos agentes de fiscalização todos os meios utilizados na prática de infracção e se afastem 10 metros do local.

ARTIGO 32º

(Responsabilidade civil)

1. A responsabilidade civil por danos causados no exercício da caça é regulada nos termos gerais, respondendo quem utilizar armas de fogo pelos danos que elas causarem conforme prescrevem os artigos 503º e seguintes do Código Civil, com as adaptações necessárias.

2. As entidades a quem for concedida a exploração de zona de regime cinegético especial, de instalações para a criação de caça em cativeiro ou de campo de treino são obrigadas a indemnizar pelos danos que, por facto dessa exploração, forem causados nos terrenos vizinhos.

3. O regime previsto neste artigo é extensivo aos terrenos pertencentes ou directamente explorados por entidades oficiais nos quais não seja permitido caçar sem autorização dessas entidades.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E VENATÓRIA

ARTIGO 33º

(Órgãos)

São órgãos da administração da caça os mesmos previstos no artigo 3º da lei florestal.

ARTIGO 34º

(Competências)

1. Ao Ministro tutelar completa, ouvido o Conselho Técnico Florestal e sob proposta do Director Geral das Floresta e Caça, quando for caso disso, definir os mecanismos de implementação da política cinegética nacional nos termos da presente lei e dos seus regulamentos de execução bem como conforme aos planos de ordenamento e de exploração cinegéticos em vigor.

2. Compete em especial à DGFC:

- a) Promover a adopção das medidas e a execução das acções necessárias à concretização da política cinegética nacional;
- b) Organizar a lista ou listas de espécies que podem ser objecto de caça;
- c) Fixar os locais onde pode ser exercida a actividade venatória e estabelecer os respectivos regimes cinegéticos;
- d) Estabelecer os critérios de prioridade na criação de zonas de regime cinegético especial e as condições para a sua constituição;
- e) Estabelecer os processos e meios de caça, as regras para o seu uso e os critérios gerais de ordenamento e exploração dos aproveitamento cinegéticos, consoante as espécies cinegéticas e as circunstâncias de tempo e de lugar;
- f) Emitir as licenças de caça e definir as normas para a realização dos respectivos exames;
- g) Licenciatar o exercício da caça;
- h) Controlar as entradas das receitas provenientes da execução da legislação sobre a caça e as demais que lhe seja atribuídas;
- i) Planear e coordenar o fomento e o ordenamento dos recursos cinegéticos;
- j) Gerir os recursos cinegéticos das áreas sob intervenção de Estado, apoiar a gestão daqueles em que este intervenha em qualquer regime de cooperação e promover o fomento desses recursos no restante território;
- k) Velar pela regulamentação do exercício da caça, promover a sua fiscalização e garantir o seu licenciamento, bem como criar e manter actualizado o cadastro nacional de caçadores e dos recursos que fazem parte da sua actividade;
- l) Apoiar e promover a valorização dos recursos cinegéticos por todos os meios considerados adequados e pela ajuda à organização associativa dos agricultores e dos caçadores e à criação de forma de cooperação entre eles.

3. As competências do Conselho Técnico Florestal são as previstas no artigo 7º da Lei Florestal, aplicáveis com as necessárias adaptações, e nas demais disposições da presente lei e nos regulamentos para a sua execução.

ARTIGO 35º
(Fundo florestal)

1. Constituem receitas provenientes de realização de actividades cinegéticas:

- a) O produto das licenças e taxas provenientes da execução desta lei;
- b) O produto das multas por infracção das disposições desta lei e seu regulamentos;
- c) O produto de venda dos instrumentos das infracções a esta lei quando seja declarada a sua perda ou quando abandonados pelo infractor.

2. O produto das receitas a que se refere o número anterior, é repartido conforme previsto no artigo 8º nº 2 da Lei Florestal e integra o Fundo Florestal as doações diversas.

ARTIGO 36º
(Associações, sociedades ou clubes de caçadores)

As associações de caçadores, sociedades de caça ou clubes de caçadores cujo objectivo seja contribuir para o fomento, ordenamento e exploração da caça, administrando, quando houver, zonas de caça associativas nos termos desta lei, deverão:

- a) Garantir o cumprimento dos planos de ordenamento da exploração nas zonas de caça respectiva e o cumprimento das demais obrigações legais;
- b) Representar os interesses dos sócios e caçadores associados;
- c) Contribuir para o fomento dos recursos cinegéticos e melhoria do exercício da caça;
- d) Respeitar e fazer respeitar as normas legais sobre a caça;
- e) Promover a formação dos caçadores, nomeadamente apoiando cursos ou outras acções tendentes à apresentação dos candidatos aos exames para a obtenção da licença de caça;
- f) Procurar harmonizar os interesses dos caçadores com os dos agricultores ou outros cidadãos interessados de algum modo na fruição da fauna, preconizando as soluções que para o efeito tenham por conveniente;
- g) Apoiar os serviços competentes na fiscalização do cumprimento das normas legais sobre a caça, combatendo por to-

dos os meios ao seu alcance as respectivas infracções.

ARTIGO 37º
(Âmbito territorial)

As associações de caçadores com a competência prevista neste diploma têm âmbito territorial circunscrito, podendo federar-se ou confederar-se a nível regional e nacional nos termos da lei geral.

ARTIGO 38º
(Competências)

As associações ou federações e confederações de caçadores compete no âmbito da respectiva área de actuação:

- a) Administrar ou participar na administração dos terrenos de caça nos termos desta lei;
- b) Propor a atribuição ou conceder subsídios a associações de caçadores ou outras entidades individuais ou colectivas que tenham desenvolvido actividades relevantes em favor do património cinegético;
- c) Dar parecer sobre as espécies que em cada momento podem ser caçadas, bem como sobre as épocas, locais e processos de caça;
- d) Cooperar com os serviços oficiais na apreciação de projectos, de planos e orçamento e na resolução de problemas emergente da prática do ordenamento e da aplicação da lei e seu regulamento;
- e) Contribuir para a formação dos caçadores guineenses, auxiliando nessa função as associações, sociedades e clubes de caçadores, nomeadamente na preparação dos candidatos à licença de caça;
- f) Fomentar nos caçadores o espírito associativo;
- g) Dar pareceres sobre matérias que lhes sejam solicitadas;
- h) Representar os caçadores da Guiné-Bissau a nível nacional e internacional.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 39º
(Revogação)

São revogados os diplomas e as disposições legais que contrariem o disposto no presente,

designadamente o Decreto nº 21/80, de 12 de Maio.

ARTIGO 40º

(Dúvidas)

As dúvidas que o presente diploma suscitar na sua interpretação e aplicação poderão ser resolvidas por Despacho do Ministro tutelar.

ARTIGO 41º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro Ministro — Dr. **António Artur Sanhá**. — O Ministro de Agricultura, Florestas, Caça e Pecuária, Engº **Mamadú Baidj**.

Promulgado em 30 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Henrique Perelra Rosa**.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BISSAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E RECURSOS HUMANOS

Éditos

Tendo-se habilitada, BLETE SANHÁ na qualidade da Esposa do que foi trabalhador desta Câmara Municipal, Senhor FERNANDO INDAMI; falecido em sete de Maio do ano dois mil e quatro ao recebimento de seis meses de vencimento (subsídio por morte), nos termos do decreto lei número 49031 de 27/05 /69, publicado no Boletim Oficial nº 9/70, correm éditos de trinta dias, à

contar da data de publicação deste no Boletim Oficial, convidando quaisquer outras pessoas que se julgarem com o direito ao subsídio a deduzirem este direito dentro do citado prazo.

Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Bissau, aos nove dias do mês de Junho do ano dois mil e quatro. — O Director de Serviço, **Jorge Mendonça**.

(74)

(10.000 Xof)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÕES E URBANISMO

DIRECÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE GEOGRAFIA E CADASTRO

Edital

Processo nº 6843/2004

Tendo, N'Balía Keita Gomes, requerido a concessão do direito à utilização de terreno urbano para fins habitacionais, terreno esse situado no local denominado Bilma, Sector de Safim, Região de Biombo, com área gráfica aproximada de 2.500 M2, confrontando:

Pelo Norte, com a estrada;

Pelo Sul, com Baldios;

Pelo Este, com Baldios;

Pelo Oeste, com a estrada Safim e João Landim.

São por este meio, chamados todos os indivíduos que se julgarem com direito ao mesmo terreno, ou a parte do mesmo, a vir comprová-lo nesta Direcção e/ou no Comité de Estado do Sector onde se situa o terreno em causa, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de afixação do presente Edital.

Direcção do Serviço Nacional de Geografia e Cadastro, em Bissau, 9 de Junho de 2004. — O Director Engº **Braima Bial**.

(75)

(10.000 Xof)